

## **RADAR STOCHE FORBES – Prevenção e Resolução de Disputas**

**MAIO 2022**

### **JURISPRUDÊNCIA**

#### **Honorários contratuais, arbitramento de honorários e julgamento *extra petita***

No julgamento do REsp 1.989.089, a 3ª Turma do STJ decidiu que, “ajuizada ação de cobrança de honorários com base na existência de convenção a respeito do seu valor, não é dado ao juiz proceder ao arbitramento dos honorários, sob pena de proferir decisão *extra petita*”.

Orientou esse julgamento a distinção entre a ação de cobrança de honorários e a ação de arbitramento de honorários, traçada nos seguintes termos: “enquanto a ação de cobrança de honorários funda-se na existência de acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, a ação de arbitramento de honorários está prevista

no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB para a hipótese de ausência de estipulação quanto aos honorários”.

No caso, fora ajuizada “ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, fundada na existência de contratos verbais e escritos, postulando a condenação da recorrente ao pagamento do montante avençado em razão da revogação do mandato. Não houve pedido de arbitramento de honorários. Destarte, embora o Tribunal tenha reconhecido a nulidade das avenças, procedeu ao arbitramento dos honorários, proferindo acórdão *extra petita*”.

## **Indeferimento de produção de prova e descabimento de agravo de instrumento**

Apreciando o Ag em REsp 1.914.269-AgInt, a 4ª Turma do STJ reafirmou o entendimento de que decisão de primeira instância em matéria probatória não comporta, em regra, impugnação imediata pela via do agravo de instrumento, ficando seu reexame postergado para o momento da apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso, a insurgência se voltava contra o indeferimento da produção de prova testemunhal e a inadmissibilidade do

agravo foi pronunciada mesmo em situação na qual parte da decisão de primeira instância deliberara também sobre tema agravável, qual seja, o da inversão do ônus da prova.

Nas palavras do acórdão, “a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito)”.

## **Assistência judiciária gratuita e empresário individual**

No julgamento do REsp 1.899.342, a 4ª Turma do STJ definiu que, “para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial”.

Com isso, o empresário individual fica abrangido pelo comando do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, no sentido de que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Em outras palavras, fica ele liberado num primeiro momento da prova do estado de pobreza, exigida das pessoas jurídicas nessas circunstâncias, nos termos da Súmula n. 481 do STJ. Tal prova somente se tornará necessária se houver impugnação ou controle do tema pelo juiz.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO  
E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI  
E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO  
E-mail: [rpassaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpassaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO  
E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA  
E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA  
E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO  
E-mail: [mctraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mctraro@stoccheforbes.com.br)

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO  
E-mail: [pbarreto@stoccheforbes.com.br](mailto:pbarreto@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas, que tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)